

JOSE ADALBERTO SANTANA FERREIRA
 JOSE ADILSON FREITAS DE SOUZA
 JOSE ADRIANO OLIVEIRA MAUES
 JOSE ALCIMAR BAIA LEMOS
 JOSE ALDENOR IMBIRIBA DOS SANTOS NETO
 JOSE ALEXANDRE SANTOS DA COSTA
 JOSE ALIRIO PALHETA ALVES
 JOSE AMARO F. DA SILVA
 JOSE AMERICO BOUCAO VIANA
 JOSE ANTONIO SOUSA DA SILVA
 JOSE ANTONIO SOUZA PEREIRA
 JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA
 JOSE AUGUSTO SANTOS DE MEDEIROS
 JOSE BERNARDO RUFINO DE MATTOS
 JOSE C FORMENTO
 JOSE CARLOS BOUCAO DA SILVA
 JOSE CLAUDIO LOBATO
 JOSE CLAUDIO ROSARIO DA COSTA
 JOSE CONCEICAO DE SOUZA ARAUJO
 JOSE CRISTIANO DA SILVA COSTA
 JOSE DA LUZ SETUBAL
 JOSE DE ARIMATEIA DOS SANTOS VALE
 JOSE DE NAZARE BARROS DAMASCENO
 JOSE DE RIBAMAR SOUZA DE JESUS
 JOSE EDISON DE OLIVEIRA
 JOSE EDSON DA SILVA LOPES
 JOSE ESTEVAO DOS PRAZERES CALDAS
 JOSE EVERALDO FERREIRA DE SOUZA
 JOSE EZEQUIAS COSTA RIBEIRO
 JOSE FERNANDO GILEB DOS PRAZERES
 JOSE FERREIRA LIMA
 JOSE GARCIA DA SILVA RIBEIRO
 JOSE GUILHERME LEAL DO NASCIMENTO
 JOSE GUILHERME MARTINS E SILVA
 JOSE HAROLDO GALVAO LIMA
 JOSE HUMBERTO FIGUEIRA FERREIRA
 JOSE JUNIOR PANTOJA MIRANDA
 JOSE LUCIANO SILVA CHAVES
 JOSE LUIS ALVES MONTEIRO JUNIOR
 JOSE LUIS SILVA SOUZA
 JOSE MARIA DA SILVA
 JOSE MARIA FERREIRA BATISTA
 JOSE MARIA MORAES DOS SANTOS
 JOSE NAZARENO PRIMO CERQUEIRA
 JOSE OLIVEIRA DOS SANTOS
 JOSE PAULO RUEDA
 JOSE RAMOS C DE AZEVEDO
 JOSE RAMOS DE ALMEIDA
 JOSE RENATO PINHEIRO DA COSTA
 JOSE ROBERTO DA COSTA ALMEIDA
 JOSE ROBERTO DA SILVA TAVARES
 JOSE ROBERTO MORAIS DE OLIVEIRA
 JOSE ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS
 JOSE RONALDO DA NATIVIDADE MARINHO
 JOSE RONIVALDO COSTA REIS
 JOSE RUBENS QUEIROZ DE BRITO JUNIOR
 JOSE RUFINO COSTA DOS SANTOS
 JOSE RUI DE ALMEIDA BARBOZA
 JOSE VALTER PEREIRA
 JOSELEA OLIVEIRA SILVA
 JOSENEIDE BRAGA SILVA
 JOSUE ARAUJO DE SOUSA
 JOSUE COENTRO COSTA
 JOSUE VILACA DE AZEVEDO
 JUAREZ MALAQUIAS PEREIRA
 JUCELINO COSTA CARDOSO
 JULIA BARBOSA QUEIROZ DA SILVA
 JULIA COSTA DE CASTRO
 JURACI RODRIGUES TAVARES
 JURACY DE OLIVEIRA VIEIRA
 JUREMA DE NAZARE SANTOS SILVA
 JUTORIBE TADEU CONCEICAO DA SILVA
 KAREN LORENA CRUZ DA SILVA CAVALCANTE
 KARLA GIOVANA FIGUEIREDO SANTOS
 KARLA LUCIANA DA SILVA FRAZAO
 KARLA SIMONE MONTE COSTA
 KARLY FRANCO CARMONA

THEREZINHA BRAGA PEREIRA
 THIAGO VICTOR DA SILVA CHAGAS
 THICIANE PANTOJA MAIA
 THIELLY GLEICE BARBOSA TRINDADE
 THYEGO LOUZADA DUARTE
 TICIANA AZEVEDO KUROSAWA
 TALICE MARIA DAS CHAGAS CÂMARA
 TEREZA CRISTINA DE SOUZA FREITAS
 UBIRATAN DE DEUS DA PAZ PEREIRA
 URIEL DE SOUZA FILHO
 VALBER COSTA DOS SANTOS
 VALDECI MARINHO LEAL
 VALDECIR DE SOUZA BONIFACIO
 VALDECIRA MADALENA BENTES BRANDAO
 VALDIR NEGRAO DA SILVA
 VALDIR QUARESMA DE ALMEIDA
 VALERIA LEO CUNHA
 VALERIA NASCIMENTO DA GAMA AZEVEDO
 VALERIA SANTOS COSTA
 VANDA ANDREA TAVARES DE ANDRADE
 VANDA DO SOCORRO DE SA DA SILVA
 VANDILSO DO SOCORRO SANTOS CORREA
 VANESSA DO NASCIMENTO BARREIROS FIGUEIRA
 VANESSA FARIAS BRAGA
 VANESSA MELO DE SOUZA
 VANIA CAMPOS DE PINHO
 VANIA JUNES FURTADO
 VANILDA DE MAGALHAES MARTINS VASCONCELOS
 VANILDO CLEBER SILVA SOARES
 VERA LUCIA ANDRADE SILVA
 VERA LUCIA DA SILVA TEIXEIRA
 VERA LUCIA GONCALVES DE MORAES
 VERA LUCIA RODRIGUES MACEDO BLASQUES
 VICENTE MENDES DE MORAES
 VIOLANTE MARIA LOURENCO BATISTA
 VITOR PAULO GONCALVES NASCIMENTO
 VIVIANE DO SOCORRO LIMA BARROSO
 WAGNER GOMES LOPES
 WALBER DA SILVA CORREA
 WALDEISE MARIA DE CARVALHO SODRE
 WALDEMIR COSTA DA SILVA
 WALDER LOBO MARQUES
 WALDER PATRICIO CARVALHO FLORENZANO
 WALDIR VANDERLEI DE ARAUJO
 WALDIRENE CARVALHO ANTONIO JOSE
 WALQUYRIA LAVAREDA DOS SANTOS
 WALTER RESENDE DE ALMEIDA
 WANDERLEY BRITO PERDIGAO
 WANDERLY MACHADO DA COSTA
 WANDERSON JOSE COSTA CUNHA
 WELLINGTON DA SILVA SANTOS
 WELLINGTON KIVE MEDEIROS RODRIGUES
 WELLINGTON PROCOPIO BRITO
 WELLINSON CRAVO E SILVA
 WELLITON SOUSA PINHEIRO
 WELSON RODRIGUES LIMA
 WESLLEM RODRIGUES DE SOUZA
 WILLAME DE OLIVEIRA RIBEIRO
 WILLANS CABRAL SOARES
 WILLIAM MAURO DA COSTA VAUGHAN
 WILLIAMS ASSUNCAO GAMA
 WILMA DA SILVA CRUZ
 WILSON DE AZEVEDO TEIXEIRA
 WILSON LUIZ GONZAGA BORGES
 WILSON NAZARENO MIRANDA DO ROSARIO
 WILSON ORLANDO LEAL BARBOSA
 WILSON SANTOS SILVA
 WILTON JOSE NASCIMENTO BASTOS
 WLAMIR OLIVEIRA PENNA
 ZELIA MARIA MELEM OLIVA
 ZENEIDE APARECIDA SILVA DE ALMEIDA
 ZENIR DE NAZARE RIBEIRO DE FREITAS
 ZILA DO SOCORRO DO CARMO MARTINS PEREIRA
 ZILUCA GOMES TRINDADE
 MARCOS ADRIANO MOTA HINVAIT MARQUES
 MARIA AMELIA QUEIROZ MOREIRA DA SILVA
 REINALDO BARBOSA DE BRITO
 RICARDO SILVA SANTOS

DIÁRIA
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 734450
PORTARIA: 813

Objetivo: participar do seminário de inovações tecnológicas
 Fundamento Legal: decreto nº 2819 de 06.09.94
 Origem: BELÉM/PA - BRASIL
 Destino(s):
 Manaus/Belém/PA - Brasil<br
 Servidor(es):
 032496302/RUTILENE DE FATIMA DA FONSECA GARCIA (Auditor Fiscal de Receitas Estaduais) / 1.0 diárias (Completa) / de 15/08/2014 a 15/08/2014<br
 Ordenador: Nilo Emanuel Rendeiro de Noronha

DIÁRIA
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 734458
PORTARIA: 836

Objetivo: participar do trabalho de fiscalização
 Fundamento Legal: decreto nº 2819 de 06.09.94
 Origem: BELÉM/PA - BRASIL
 Destino(s):
 Capanema/Belém/PA - Brasil<br
 Servidor(es):
 0501409305/PAULO TADEU DE MIRANDA MAGNO (Auditor Fiscal de Receitas Estaduais) / 3.5 diárias (Completa) / de 03/09/2014 a 06/09/2014<br
 Ordenador: Nilo Emanuel Rendeiro de Noronha

PORTARIA Nº 075 DE 22 DE AGOSTO DE 2014
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 734495

O **SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA**, no uso de suas atribuições, e com fundamento no Parecer Jurídico nº 110/2014, de 10.03.2014, da Consultoria Jurídica desta Secretaria de Estado da Fazenda,
 Considerando que a tipificação formal (em tese: por hipótese) contida na Portaria de instauração do Processo Administrativo Disciplinar é apenas uma espécie de estágio preliminar no enquadramento da conduta do agente, não o estágio definitivo; Considerando que o processo administrativo disciplinar, quando da sua instauração, não está adstrito a fatos previamente determinados;
 Considerando que, se no curso do processo, a triade processante encontrar indícios de que o servidor cometeu alguma outra irregularidade, este fato pode ser investigado dentro do mesmo processo disciplinar, desde que haja conexão com o tema principal da investigação;
 Considerando que, se no curso do processo, a comissão processante não encontrar indícios de que o servidor cometeu irregularidades, deverá ela pugnar por sua inocência;
 Considerando que somente com a instrução probatória a comissão será capaz de produzir um relato circunstanciado das condutas supostamente praticadas pelo servidor indiciado, capitulando as infrações porventura cometidas;
 Considerando que o procedimento de sindicância que antecedeu a instauração do processo administrativo disciplinar teve por objetivo apenas colher indícios sobre a existência da infração funcional e sua autoria;
 Considerando que o indiciado se defende dos fatos que lhe são imputados, e não de sua classificação legal, de sorte que mesmo uma posterior alteração da tipificação formal da conduta é perfeitamente legal;
 Considerando que a aplicação da penalidade, ou a declaração de inocência, somente deve ser consumada ao final do processo administrativo disciplinar, no qual o impetrante deve ser notificado, intimado a apresentar testemunhas, participar do interrogatório e apresentar defesa escrita, e
 Considerando que a Comissão Processante deixou de observar os princípios constitucionais da legalidade e do devido processo legal,

RESOLVE:

Art. 1º Anular o Relatório da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar instaurado por meio da Portaria nº 419, de 19 de abril de 2013, publicada no Diário Oficial do Estado nº 32.390, de 06.05.2013, processo administrativo nº 002012730001968-5, para apurar o cometimento, em tese, de infração disciplinar por parte do ex-servidor desta Secretaria de Estado da Fazenda, de identificação funcional nº 55587423/1.

Art. 2º Determinar o retorno do processo à Corregedoria Fazendária para convocação da mesma triade processante para apurar os fatos relatados nos autos do Processo Administrativo nº 002012730001968-5, nos moldes como determinado na Lei nº 5.810/94, art. 199 e seguintes, com especial atenção para a fase do processo que compreende a instrução, defesa e relatório, de acordo com o disposto no art. 207, II, do mesmo diploma legal.

Art. 3º O prazo para a conclusão do processo disciplinar é de 60 (sessenta) dias, admitida a sua prorrogação por igual período, se as circunstâncias o exigirem.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
 JOSÉ BARROSO TOSTES NETO
 Secretário de Estado da Fazenda